



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042978-23.2011.815.2003.**

ORIGEM: 1.<sup>a</sup> Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital..

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Albenia Nascimento Silva.

ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida.

APELADO: Banco Santander (Brasil) S.A.

ADVOGADOS: Elisia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão.

**EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEPÓSITO EFETUADO EM CAIXA ELETRÔNICO. CRÉDITO DE VALOR INFERIOR AO DEPOSITADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO BANCO APENAS À DEVOLUÇÃO DA QUANTIA REPUTADA COMO DEVIDA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MERO ABORRECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

Evidenciado o equívoco na destinação do depósito efetuado em caixa eletrônico de auto-atendimento, o Banco tem a obrigação de indenizar o cliente pelo dano material sofrido. Entretanto, aborrecimentos quanto à comprovação de valores depositados em valor inferior ao declarado no envelope utilizado para a efetivação de depósito causam, tão somente, transtornos e desconfortos incapazes de atingir bem personalíssimo, não havendo o que se falar em indenização por danos morais.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0042978-23.2011.815.2003, em que figuram como partes Albenia Nascimento Silva e o Banco Santander (Brasil) S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

## VOTO.

**Albenia Nascimento Silva** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 68/71, prolatada pelo Juízo 1.<sup>a</sup> Vara Regional de Mangabeira da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer, por ela intentada em desfavor do **Banco Santander (Brasil) S.A.**, que julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar o Réu à devolução do valor de R\$ 50,00, correspondente à diferença creditada a menos na sua conta bancária, julgando improcedente, entretanto, o pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de que não há obrigatoriedade da instituição financeira de indenizar, ainda que reconhecida a sua falha na prestação de serviços, quando não verificado o abalo e prejuízos sofridos pela parte autora om a não efetivação integral do numerário na conta bancária do beneficiário.

Em suas razões recusas, f. 73/76, alegou que no dia 19/10/2011, efetuou um depósito, por meio de caixa eletrônico, inserindo dentro do envelope, o valor de R\$ 150,00, utilizando três cédulas de R\$ 50,00, e, posteriormente, no dia 22/10/2011, verificou que o que foi creditado foi apenas R\$ 100,00, razão pela qual tentou reaver a quantia faltante pela via administrativa, tendo, inclusive, solicitado a filmagem da abertura do envelope.

Argumentou que apesar de ter procurado a agência bancária por inúmeras vezes, tendo, inclusive, que se ausentar do seu trabalho para tal fim, não obteve êxito, o que lhe causou constrangimento, transtornos e aborrecimentos suscetíveis de ressarcimento.

Aduziu, por fim, que o dano moral é *in re ipsa*, decorrente da própria ofensa, razão pela qual requereu o provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o Apelado condenado ao pagamento de indenização por dano moral no valor pleiteado na Exordial de quarenta vezes o salário mínimo.

Nas Contrarrazões, f. 78/78/93, o Réu/Apelado defendeu que apesar da tese da Recorrente de que houve equívoco por ocasião da compensação do depósito a menor, configurando a má prestação do serviço, consta no próprio comprovante de depósito, a observação de que o documento não revela o valor real existente dentro do envelope, não havendo o que falar, por conseguinte, em dano moral.

Pugnou pelo desprovimento do Recurso para que a Sentença seja mantida, ou não sendo este o entendimento, que o *quantum* da indenização seja fixado em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo, adequado e a parte apelante é dispensada do pagamento do preparo recursal, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, f. 14, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A Autora/Apelante alegou efetuou um depósito junto ao Réu/Apelado, por meio do sistema de "caixa rápido", no valor de R\$ 150,00, f. 12, tendo sido processada apenas a quantia de R\$ 100,00, f. 40/41.

Ingressou com a presente ação, com a finalidade de ser ressarcida moral e materialmente, ao argumento de que se sentiu constrangida por ter que se ausentar do seu trabalho, sempre que foi preciso ir à agência para tentar encontrar uma solução administrativa.

O seu pedido foi parcialmente procedente, f. 68/71, apenas para condenar o Banco/Apelado à devolução de R\$ 50,00, considerado como sendo a diferença entre aquele valor apontado pela Recorrente e o que de fato foi processado em sua conta bancária.

A Sentença alinhou-se com perfeição ao entendimento jurisprudencial

pátrio de que evidenciado o equívoco na destinação do depósito efetuado em caixa eletrônico de autoatendimento, cumpre ao Banco indenizar o cliente pelo dano material sofrido e, em contrapartida, para a configuração do dano moral é imprescindível que a agressão atinja o sentimento íntimo e pessoal de dignidade humana.

Ilustrativamente:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEPÓSITO BANCÁRIO EM DINHEIRO. CAIXA RÁPIDO. FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO PROCESSAMENTO DE CRÉDITO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. 1. O autor efetuou um depósito, pelo sistema de "caixa rápido", que não foi processado corretamente em razão de divergência entre o valor constante do envelope e o que nele estava grafado. 2. A lesão ao patrimônio decorreu de conduta culposa da CEF que, por negligência, deu causa ao processamento de crédito a menor, na conta corrente do autor, em virtude da não conferência dos valores depositados, o que ensejou em falha na prestação dos serviços. 3. Deve haver indenização por danos materiais para reparar o prejuízo causado por conduta culposa da instituição financeira. 4. "Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006, p. 364) 5. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e excluir a condenação para pagamento de indenização por danos morais (TRF-1ª Região, AC 19138 MG 0019138-97.2001.4.01.3800, Rel. Des.ª Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, data de julgamento 02/08/2010).

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTA CORRENTE EM QUE O AUTOR DEPOSITA DINHEIRO PARA ABATIMENTO DE PARCELA REFERENTE AO CONTRATO DE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. DEPÓSITO DE VALOR SUFICIENTE PARA ADIMPLIR A PRESTAÇÃO. NÃO EFETIVAÇÃO DO DESCONTO POR PARTE DO BANCO RÉU. ALEGAÇÃO DE FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. QUITAÇÃO POSTERIOR DA PRESTAÇÃO, SEM QUALQUER ESPÉCIE DE ACRÉSCIMOS POR ATRASO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DE JUROS E ENCARGOS CONTRATUAIS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. NOTIFICAÇÃO COMPROVANDO A COBRANÇA IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO RECONHECIDA. AMEAÇA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO DISSABOR DA VIDA COTIDIANA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Restou comprovado que o autor depositou valor suficiente para cobrir a prestação relativa à Cédula Rural Hipotecária (fl. 07 e fl. 54) e que houve o devido desconto na conta corrente depois da data do vencimento, mas sem qualquer incidência de juros ou encargos. O simples recebimento de notificação sobre a existência de suposto débito não gera dano moral. Outrossim, não restou demonstrada a inscrição do nome do autor no rol dos maus pagadores. RECURSO DESPROVIDO (TJ/RS, Recurso Cível Nº 71003714912, Segunda Turma Recursal Cível, Rel. Alexandre de Souza Costa Pacheco, julgado em 24/04/2013).

A tese da Apelante se concentra no fato de que houve vexame, sofrimento ou humilhação, porquanto teve que se ausentar do seu trabalho para ir à agência bancária para tentar encontrar uma solução.

No caso dos autos, não houve a inscrição do nome da Apelante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, a devolução de cheque por insuficiência de fundo, em decorrência da apontada má prestação de serviço do Banco/Apelado, não restando caracterizado, portanto, o abalo moral, de crédito ou ofensa à honra objetiva da Autora/Recorrente, necessários a justificar a indenização postulada, mas sim, houve apenas o mero aborrecimento.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Alexandre Targino Gomes Falcão**  
Juiz convocado – Relator